

521, 19/05/2020  
às 9h19



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto



## PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 19 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a inclusão de informações nos questionários de atendimento na rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Belém.

**Art. 1º** - Pela presente Lei, fica o Poder Executivo obrigado a incluir nos questionários de atendimento/recepção de pacientes, em toda a rede pública municipal de saúde, a informação do cidadão possuir plano de saúde e/ou ser beneficiário de qualquer serviço de plano ou operadora privada de saúde.

Parágrafo único: a confirmação por parte do paciente de ser beneficiário não poderá gerar nenhum óbice ao atendimento, devendo adotar-se as medidas cabíveis para coibir e punir tais ocorrências.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA – providenciar a inclusão no questionário e gerenciar tais informações prestadas pelos usuários, que devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – qualificação e bairro de residência do usuário;
- II – se beneficiário de plano ou operadora privada de saúde, dentro ou fora do Estado;
- III – modalidade de atendimento oferecido, com a identificação de todos os procedimentos prestados.

**Art. 3º** - A SESMA providenciará, mensalmente, o envio das referidas informações coletadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, possibilitando o correto levantamento e cruzamento de dados, para posterior ressarcimento das Operadoras e Planos Privados de Saúde ao SUS.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Parágrafo único: por não se tratar de obrigação direta do Município, as presentes informações deverão ser prestadas em regime de cooperação, a ser estabelecida por via técnica adequada.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 19 de maio de 2020.

Wilson  
Albuquerque  
Neto

Assinado de forma digital  
por Wilson Albuquerque  
Neto  
Dados: 2020.05.19 09:05:11  
-03'00

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

A **COVID-19** é uma doença que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria dos pacientes - cerca de 80% - podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória. E desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória.

Entretanto, os 20% dos casos que requerem atendimento hospitalar, praticamente ao mesmo tempo devido à peculiaridade pandêmica, estão muito acima da capacidade do sistema de saúde mundial. Estamos vendo colapso na Saúde no Brasil, em todos os Países do Continente Americano, Continente Africano, Europeu, Asiático.

Nesse cenário, tens nos incomodado o fato de os entes administrativos municipais, estaduais e federais, através do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicarem um grande esforço para combater a COVID-19 e os Planos Privados de Assistência à Saúde estarem utilizando a mesma estrutura, sem um aumento na área física e pessoal. Tal fato tem sobrecarregado o sistema público, haja vista muitos usuários não estarem conseguindo atendimento no seu plano privado.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, para que tenhamos a inclusão no cadastro dos consumidores atendidos pelo Sistema Único de Saúde, da informação se possuem ou não plano de saúde privado, para que o SUS possa, posteriormente, solicitar o ressarcimento, conforme estabelece os arts. 20 e 32 da Lei Federal nº 9.656/98:

**Art. 20.** As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 19 de Maio de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém